



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009247-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante/paciente PAULINO EUGENIO ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 0009247-34.2025.8.26.0000 — Bauru

Impetrante/paciente: Paulino Eugenio Rosa

Autoridade coatora: Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru - 03ª RAJ

Voto nº 5.277

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado sob alegação de constrangimento ilegal devido à demora na análise do pedido de progressão ao regime semiaberto pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de prazo injustificado na análise do pedido de progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. Os prazos processuais devem ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto.

4. Não há evidência de atuação negligente da autoridade judiciária ou do Poder Público que configure constrangimento ilegal por excesso de prazo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O excesso de prazo deve ser avaliado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não resultando de um critério aritmético. 2. Não há constrangimento ilegal por

excesso de prazo quando diligências estão sendo tomadas e o caso está em iminência de decisão.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inc. LXXVIII

CP, art. 83, V

Jurisprudência Citada:

STJ, Habeas Corpus nº 590.992/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23.02.2021.

STJ, Habeas Corpus nº 139.969/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.02.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Paulino Eugenio Rosa**, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru - 03ª RAJ, nos autos n.º 7008102-83.1993.8.26.0050, decorrente na demora no processamento do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Em resumo, alega o impetrante que há excesso de prazo por parte da autoridade apontada como coatora para análise do pedido de progressão de regime formulado em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 10/12), as informações foram prestadas (fls. 15/16) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecida, pela sua denegação (fls. 20/22)

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Compulsando os autos originários, verifica-se que o pedido de progressão de regime foi formalmente apresentado pela defesa do reeducando em 26/07/2024 (fls. 1876/1880 dos originários). Já em 26/07/2024 (fls. 1882) houve manifestação do Magistrado solicitando à autoridade penitenciária o envio de boletim informativo atualizado do reeducando e, no momento, os autos aguardam a vinda das informações para posterior decisão do MM. Juiz de origem.

Nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foi relatado o seguinte:

“Excelentíssimo Senhor Desembargador, Pelo presente, em atenção ao solicitado nos autos em epígrafe, tenho a honra de prestar a Vossa Excelência as informações que seguem: O paciente, em razão da condenação pela prática dos delitos previstos nos art.12, caput, da Lei nº 6.368/1976 c/c. art. 69, caput, do CP; art. 157, §3º, parte 2, do CP; art. 155, caput, do CP; art. 157 § 2º, I e II do CP; art. 157 § 3º, Parte 2 c/c art. 14, II do CP; art. 163 parágrafo único, III do CP e art. 157 § 2º, II c/c art. 14, II do CP, cumpre, atualmente em regime fechado, pena privativa de liberdade no total de 54 (cinquenta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com previsão de término de

cumprimento para 13/08/2048, preso na Penitenciária de Balbinos I. Insurge-se a Defesa, através deste Habeas Corpus criminal, alegando que está sofrendo constrangimento ilegal por ato deste juízo, ante ao lapso temporal transcorrido sem que houvesse apreciação do pedido de progressão. Diante disso, cumpre inicialmente a este juízo informar que houve pedido de retificação de cálculo (fls. 23/25), para constar previsão de livramento condicional, haja vista não se tratar de paciente reincidente específico em crime com resultado morte. O Ministério Público opinou contrariamente (fls. 29/33). Por decisão de 13/12/2023 (fls. 60/61), o pedido de retificação foi indeferido com fulcro no art. 83, V, do CP. Os autos físicos foram digitalizados integralmente (fls. 71/1847). A Defesa, por sua vez, pugnou pela progressão de regime semiaberto em 19/07/2024 (fl. 1852). Reiterando-se o pedido em 26/07/2024 (fls. 1857/1858). O Ministério Público postulou pelo indeferimento da progressão com fundamento na gravidade dos delitos como latrocínio (duas vezes), tráfico ilícito de drogas e roubos agravados, considerados hediondos e equiparados, restando o cumprimento de 24 (vinte e quatro) anos de pena com término previsto para 13/08/2048. Outrossim, subsidiariamente, opinou seja realizado exame criminológico. Por sua vez, a Defesa se manifestou às fls. 1876/1880. Determinou-se o encaminhamento do boletim informativo atualizado (fls. 1882). Sobrevieram aos autos o

atestado de comportamento carcerário declarando bom comportamento do paciente e o boletim informativo sem apontamento de falta disciplinar nos últimos anos. Na data de hoje, foi aberta vista ao Ministério Público para manifestação. Informo, ainda, que não houve interposição de agravo em execução. Entendo serem estas informações suficientes para o deslinde da questão e coloco-me à disposição de Vossa Excelência para, se for o caso, complementá-las. Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.” (fls. 1910/1911 dos autos originários).

Diante de todo exposto, não há como considerar, neste caso, excesso injustificável no prazo. É que os prazos não são absolutos, subordinam-se ao princípio da razoabilidade, e apenas sua inobservância abusiva configura coação ilegal. Por isso, eventual demora não deve ser analisada isoladamente, nem resulta da simples soma do tempo previsto para os atos processuais.

Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não

possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se ainda em conta, as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional.” (STJ, Habeas Corpus nº 590.992/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 23.02.2021).

E, na mesma direção:

“A Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXVIII, prescreve: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.” (STJ, Habeas Corpus nº 139.969/MS, Rel. Min.

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.02.2021).

Assim, o que configura o excesso de prazo por tempo superior ao admitido é a demora injustificada na decisão sobre determinado pedido, na conclusão da instrução processual, na prolação da sentença ou acórdão. E, também, a demora causada a partir de atuação negligente da autoridade judiciária ou do Poder Público, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, em análise detalhada dos documentos juntados aos autos, ao andamento processual e aos atos proferidos pelo MM. Juiz de origem, verifica-se que não há, no presente caso, demora causada a partir de atuação negligente da autoridade judiciária ou do Poder Público. Inclusive, todas diligências solicitadas foram tomadas e já há nos autos manifestação do Ministério Público no sentido do indeferimento do pedido e na iminência de ser analisado pelo Magistrado.

Sendo assim, não há que se falar, ao menos por ora, em constrangimento ilegal causado por excesso de prazo.

Portanto, não há o suposto constrangimento ilegal que justifique a concessão de liberdade ao paciente, ou até mesmo a progressão a que entenda ter direito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste *habeas corpus*, para que aguarde solto o desfecho do pedido na origem, já que não foi constatado o alegado excesso de prazo.

Diante do exposto, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator